SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122103 - SP (2026/0345034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEAN PAULO FREIRE DE ALMEIDA E MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PERÍCIA EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte não alegou que o exame pericial não haveria sido realizado e o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão, o que inviabiliza a apreciação diretamente neste feito, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60518273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 765abefa-5013-4145-a64e-8d61e697a713

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 765abefa-5013-4145-a64e-8d61e697a713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122103 - SP (2026/0345034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JEAN PAULO FREIRE DE ALMEIDA E MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PERÍCIA EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte não alegou que o exame pericial não haveria sido realizado e o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão, o que inviabiliza a apreciação diretamente neste feito, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JEAN PAULO FREIRE DE ALMEIDA E MELO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 184-185, em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60215533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: dc55d17f-4982-4a53-9f12-e935ae2f7da2

O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, em concurso material.

A defesa sustenta a inexistência de supressão de instância, porquanto "a não realização da perícia já havia sido levada ao Juízo de origem e constava regularmente dos autos antes do julgamento realizado pelo TJSP" (fl. 195). Ainda, aponta que o paciente segue sem a perícia oficial necessária ao incidente de insanidade mental.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho. Veja-se (fls. 184-185, grifos no original):

> O paciente foi preso preventivamente pela prática do crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, em concurso material.
> A defesa sustenta que a impetração foi julgada prejudicada sob o argumento de que a perícia havia sido designada para 23 de julho de 2026, porém o exame não foi realizado. Afirma que não há nova data marcada, apenas ofício encaminhado ao IMESC para agendamento, de forma que o constrangimento persiste. Aduz, ainda, a necessidade de transferência do paciente para unidade adequada ao tratamento psiquiátrico, sem prejuízo da custódia cautelar.
> **Decido.**
> De plano, verifico que este *writ* não há como ser conhecido.
> No julgamento do habeas corpus, realizado em 11/8/2026, o Tribunal de origem expôs: "Conforme se depreende dos autos do processo de conhecimento (fls. 254/259), o incidente de insanidade mental instaurado tramita regularmente, tendo sido designada a data de 23 de julho de 2026, às 10h28, para realização da perícia, ocorrendo, assim, evidente perda do objeto deste remédio constitucional" (fl. 10).
> Constato que a parte não alegou que o exame não haveria sido realizado e o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na **indevida supressão de instância.**
> Saliento que tal matéria deveria haver sido suscitada no momento oportuno e perante o Juízo competente, até para possibilitar à

Documento eletrônico VDA60215533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: dc55d17f-4982-4a53-9f12-e935ae2f7da2

> instância recursal um pronunciamento seguro sobre a questão, sendo, por isso mesmo, vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não aventada e não debatida na via ordinária.

No caso, a parte não alegou que o exame pericial não haveria sido realizado e o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão, o que inviabiliza a apreciação diretamente neste feito, sob pena de indevida supressão de instância.

Registro que a concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade.

Oportunamente:

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
> 1. No caso, o embargante não se vale de quaisquer dos fundamentos vinculados de admissibilidade dos embargos de declaração: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Por conseguinte, não tendo sido apontados tais vícios, não se mostra viável conhecer o presente recurso como embargos de declaração.
> 2. **Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.**
> 3. Embargos de declaração não conhecidos.
> (**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, grifei)

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 325, § 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA NENHUM DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Documento eletrônico VDA60215533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: dc55d17f-4982-4a53-9f12-e935ae2f7da2

> 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
> 2. No caso dos autos, o embargante não aponta nenhum dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, pleiteando, apenas, a concessão de habeas corpus de ofício, cujo pedido se ampara em novas razões, tratando-se, à toda evidência, de inovação recursal, na medida em que as questões ora aduzidas não foram objeto do recurso especial.
> 3. **"Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade"** (AgRg no AREsp 1.389.936/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).
> 4. Embargos de declaração não conhecidos.
> (**EDcl no AgRg no AREsp n. 1.100.384/PR**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019, destaquei)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FACULDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Como já delineado na decisão combatida - e reconhecido pela defesa neste agravo -, as questões relacionadas à dosimetria da pena não foram abordadas no ato apontado como coator.
> 2. Assim, a ausência de prévio exame das teses trazidas no habeas corpus pelo Tribunal a quo inviabiliza o conhecimento desta impetração, por configurar indevida supressão de instância.
> **3. Ademais, o habeas corpus de ofício constitui faculdade e iniciativa do julgador, condicionada à constatação de ilegalidade flagrante, e não pode ser invocada para superar a inadmissibilidade de recursos nem para exigir motivação específica quanto à sua não concessão. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 1.040.011/ES**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

Por fim, vale mencionar que, no dia 19/8/2026, foi determinada a ciência da defesa acerca do agendamento da perícia, segundo informações obtidas no sítio eletrônico do TJSP.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:13
Código de Controle do Documento: dc55d17f-4982-4a53-9f12-e935ae2f7da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.103 / SP

Número Registro: 2026/0345034-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038426420268260361 15023757320268260361 21547147320268260000 38426420268260361

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENIS SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN PAULO FREIRE DE ALMEIDA E MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN PAULO FREIRE DE ALMEIDA E MELO (PRESO)
ADVOGADO : DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 4e5084e7-aeb7-4810-a311-096e8de10d89

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 4e5084e7-aeb7-4810-a311-096e8de10d89